PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600686-16.2020.6.02.0021 - União dos Palmares - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MAURICIO CESAR BREDA FILHO

RECORRENTE: ELEICAO 2020 SEBASTIAO DE JESUS PREFEITO, COLIGAÇÃO "UNIÃO QUE VOCÊ MERECE" (CIDADANIA/PATRIOTA/PROS/PL/PSC/PROGRESSISTAS)

Advogado do(a) RECORRENTE: FILIPE AUGUSTO POUZA DE ALMEIDA - AL0016766

RECORRIDO: ELEICAO 2020 ARESKI DAMARA DE OMENA FREITAS JUNIOR PREFEITO, ARESKI DAMARA DE OMENA FREITAS JUNIOR

Advogados do(a) RECORRIDO: CAIO LUCAS VALENCA COSTA BUARQUE - AL0017832, ANDRE TENORIO DE HOLANDA LOPES - AL0016475, FELIPE RODRIGUES LINS - AL0006161, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL0005675, JOAO LUIS LOBO SILVA - AL0005032, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL0006352

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. USO DE *BANNER*. EVENTO EM AMBIENTE FECHADO. DIVULGAÇÃO NAS REDES SOCIAIS. INEXISTÊNCIA DE IMPACTO VISUAL AO PÚBLICO EM GERAL. EFEITO *OUTDOOR* NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DO § 8º, DO ART. 39, DA LEI DAS ELEIÇÕES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos, nos termos do voto do Relator. Impedido o Desembargador Eleitoral Otávio Leão Praxedes. Participação do

Desembargador Eleitoral Alcides Gusmão da Silva. Presidência do Desembargador Eleitoral Washington Luiz Damasceno Freitas.

Maceió, 11/05/2021

Desembargador Eleitoral MAURICIO CESAR BREDA FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por **SEBASTIÃO DE JESUS** e pela **coligação "UNIÃO QUE VOCÊ MERECE"** contra decisão do Juízo da 21ª Zona Eleitoral que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada em face de **ARESKI DAMARA DE OMENA FREITAS JUNIOR**.

Segundo se infere da leitura da inicial, o recorrido teria utilizado meio de propaganda eleitoral ilícito (*outdoor*) em ato de divulgação de sua campanha.

Na sentença recorrida, a magistrada de primeiro grau consignou que *"no caso em tela, as imagens acostadas aos autos junto à exordial indicam que os materiais apontados como irregulares se encontravam dentro de um imóvel, não havendo evidências de que ostentavam grande visibilidade para pessoas localizadas em seu exterior."*

Em suas razões recursais, os recorrentes sustentam que o meio publicitário empregado possui efeito de *outdoor* tendo o recorrido assumido que o utilizou em atos públicos, além de ter divulgado o material por meio do seu perfil pessoal na rede social **INSTAGRAM,** o qual possuiria mais de **16.000 (dezesseis mil)** seguidores.

Assim, pugnam pela reforma da sentença, a fim de que a presente representação seja julgada procedente e o recorrido condenado ao pagamento de multa em face do ilícito por ele praticado, conforme a previsão do ***art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97***.

Em contrarrazões, o recorrido requer o desprovimento do recurso, ao argumento de que a propaganda questionada, em face do seu caráter transitório, não teria caracterizado a propalada ofensa às regras da propaganda eleitoral. Além disso, aduz que não há nenhuma prova nos autos que permita concluir que a propaganda questionada supera o limite de **4m² (quatro metros quadrados)**.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do Recurso Eleitoral interposto.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, vejo que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual tenho por bem conhecê-lo.

Conforme relatado, a Juíza Eleitoral consignou que *"no caso em tela, as imagens acostadas aos autos junto à exordial indicam que os materiais apontados como irregulares se encontravam dentro de um imóvel, não havendo evidências de que ostentavam grande visibilidade para pessoas localizadas em seu exterior."*

Os recorrentes sustentam que o recorrido teria utilizado meio de propaganda eleitoral ilícito (*outdoor*) em ato de divulgação de sua campanha. Asseveram que o meio publicitário empregado possui efeito de *outdoor* tendo o recorrido assumido que o utilizou em atos públicos, além de ter divulgado o material por meio do seu perfil pessoal na rede social **INSTAGRAM,** o qual possuiria mais de **16.000 (dezesseis mil)** seguidores.

O recorrido argumenta que a propaganda questionada, em face do seu caráter transitório, não teria caracterizado a propalada ofensa às regras da propaganda eleitoral. Além disso, aduz que não há nenhuma prova nos autos que permita concluir que a propaganda questionada supera o limite de **4m² (quatro metros quadrados)**.

Sobre o tema, dispõe a **Lei nº 9.504/97** o seguinte**:**

> Art. 39. (*omissis*)
> (...)
> § 8º **É vedada a propaganda eleitoral mediante *outdoors*, inclusive eletrônicos**, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de **R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 15.000,00 (quinze mil reais)**. (Grifei).

O caso dos autos trata de suposta propaganda eleitoral irregular de candidato através da utilização de *banner* em evento de campanha. Contudo, da análise das fotografias juntadas à petição inicial (Id 7148963), observa-se que o engenho publicitário se encontrava no interior do local do evento, em ambiente fechado.

Nessa hipótese, penso que, tratando-se de evento fechado, com acesso restrito exclusivamente aos correligionários do recorrido, sem qualquer visualização por parte do público externo, a propaganda questionada foi utilizada apenas como mera ornamentação, razão pela qual não estaria caracterizada a propalada ofensa às regras da propaganda eleitoral.

Nesse sentido, entendo que o fato do *banner* questionado não estar exposto ao público externo, em situação de gerar desigualdade entre os candidatos, afasta a caracterização do efeito *outdoor* alegado pelos recorrentes, uma vez que a propaganda estava voltada apenas aos frequentadores do evento. Afinal, extrai-se da própria expressão *"outdoor"* que esse meio de propaganda serve para atingir um público externo, extramuros, o que não ocorreu na situação em exame, onde é possível verificar que a utilização do *banner* durante o evento político ocorreu em ambiente fechado, dirigido especificamente ao público que lá compareceu.

Dessa forma, analisando os preceitos legais, observo que a irregularidade poderia até restar concretizada caso o material questionado estivesse voltada para a rua e ao público em geral. Todavia, os Tribunais Regionais vem decidindo que a propaganda localizada internamente não caracteriza efeito *outdoor*. Observe-se:

> RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. **PAINEL NO INTERIOR DO COMITÊ ELEITORAL. PERMISSÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE EFEITO *OUTDOOR*. MERA DIVULGAÇÃO DA FOTO DO PAINEL EM REDE SOCIAL. NÃO EQUIPARAÇÃO *OUTDOOR* ELETRÔNICO**. RECURSO. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO. I - Nos termos do art. 10, §1º da Resolução TSE 23.457/2015, os candidatos, os partidos e as coligações poderão fazer inscrever, na sede do comitê central de campanha, a sua designação, bem como o nome e o número do candidato, em formato que não se equipare ou produza efeito com impacto visual de outdoor; **II - A referida proibição é restrita às fachadas, não havendo que se falar de tal proibição nas dependências internas do Comitê, aos quais somente terão acesso os seus correligionários; III - A mera divulgação da imagem do referido painel em rede social não tem o condão de equipará-lo a *outdoor***; IV - Recurso conhecido e desprovido. (Recurso Eleitoral nº 21682, ACÓRDÃO nº 407, de 22/09/2016, Relator: JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES, Publicação: PSESS, v. 16:45, Data 22/9/2016). (Grifei).
>
> Recursos Eleitorais. Propaganda eleitoral. Comitês de campanha. **Peça publicitária restrita ao interior do imóvel, sede do comitê eleitoral. Não incidência dos arts. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, e art. 20, § 1º da Resolução TSE nº 23.457/2015. Afastamento da Multa**. Provimento aos Recursos.
> 1. **Deve ser afasta multa eleitoral estatuída no § 8º, do art. 39, da lei de Eleições, tendo em vista que o engenho publicitário fixado no interior do imóvel sede de comitê da coligação, por não atingir o público em geral, não causa efeito *outdoor***.

2. Recursos a que se dão provimento. (RECURSO ELEITORAL nº 12760, ACÓRDÃO nº 863, de 21/08/2017, Relator: FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS, Publicação: DJE, Data 24/08/2017). (Grifei).

Nesse contexto, penso que a propaganda questionada não contraria à legislação eleitoral, razão pela qual entendo que o presente recurso deve ser desprovido.

Ante o exposto, **voto pelo desprovimento do Recurso Eleitoral interposto**, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

Desembargador Eleitoral MAURICIO CESAR BREDA FILHO

Relator

Assinado eletronicamente por: MAURICIO CESAR BREDA FILHO
12/05/2021 16:33:18
https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 8363113

21051216331741900000008180292

IMPRIMIR GERAR PDF